



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DESPACHO DE NÃO ELABORAÇÃO DE ETP

PROC. ADM.- Nº 19/2026

Considerando que a presente contratação será realizada de forma direta, por meio de Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que não há exigência legal para a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;” (Lei Federal 14.133/2021)

Considerando, ainda, que o objeto desta contratação não apresenta complexidade técnica ou operacional, conclui-se que a elaboração do ETP, neste caso, não agregaria efetiva análise técnica ao processo, restringindo-se a uma formalidade desnecessária.

Ressalte-se que a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP não compromete o planejamento da contratação, uma vez que se encontra devidamente caracterizada que a demanda compreende a **contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Nessa hipótese, mostra-se suficiente a exigência de declaração de que a empresa possui “Notória Especialização”, para o enquadramento fundamentado acima, devendo ser observado as demais exigências legais para o atendimento das exigências da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, declara-se desnecessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, devendo o processo prosseguir com a elaboração do Termo de Referência, documento suficiente para a instrução do processo de contratação.

Votuporanga, 19 de fevereiro de 2026.

WILSON DA SILVA BORGES
Oficial de Compras, Arquivo e Patrimônio

